

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.644/75

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO MORAES DOS SANTOS

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Administração, na FT. de Bauru.

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1793 /83 -CTG- APROVADO EM 30 /11/83.

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru submete ao Conselho Estadual de Educação a indicação de José Roberto Moraes Santos para, na categoria de Professor I, ministrar aulas da disciplina Administração no curso de Tecnologia de Processamento de Dados, em substituição ao professor Faukecefres Savi, aprovado pelo Parecer-CEE nº 673/78.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

Pelo ofício de indicação, de 15 de agosto de 1983, o interessado já se encontra no exercício do magistério, embora a Faculdade não haja feito referência ao art. 11 da Deliberação - CEE nº 5/80.

O interessado é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (1968). É bacharel em Administração, modalidade Administração de Empresas, pelas Faculdades Integradas de Marília (1976). Informa o interessado ser, além do mais, licenciado em Educação Física pela Escola de Educação Física da Instituição "Toledo de Ensino, de Bauru (1963).

Em 1974, no 7º termo de seu curso de Administração, o interessado estudou: 1) Administração da Produção; 2) Administração do Pessoal; 3) Administração do Material; 4) Administração de Vendas o 5) Administração Financeira e Orçamento. Enquanto que, em 1975, no 8ª termo, estudou Introdução à Administração, obviamente pré-requisito das especialidades de Administração, o que constitui uma singularidade.

Por conseguinte, o interessado, satisfaz ao inciso I do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80.

Vejamos agora o que revelam os autos deste protocolo, a respeito do inciso II do art. 4º da Deliberação.

O inciso II quer que o candidato ao magistério demonstre, por meio de uma entre sete oportunidades, correspondentes

PROCESSO CEE Nº 1.644/75

PARECER CEE Nº 1793/83 fl.02.

igual número de alíneas, ter, pelo menos, satisfatória especialização sobre a disciplina que pretende lecionar.

Pois bem.

A Faculdade, no ofício de indicação do interessado, à fl. 39, faz expressa menção à alínea "b" do inciso II do art. 4º. Essa alínea aceita, como indicadores de especialização, "créditos obtidos em disciplinas de curso do pós-graduação, relacionadas com a disciplina para a qual o candidato é indicado ou disciplina afim".

Do exame minudente dos autos, colhe-se a conclusão inequívoca de que o interessado não esteve nem está matriculado em curso de pós-graduação (fls. 44/66).

A despeito de sua amplitude, nem mesmo a alínea "g" asseguraria a aprovação da indicação: "outros títulos e atividades que, pela natureza e afinidade com a disciplina a ser lecionada, possam, a critério do Conselho Estadual de Educação, ser considerados na qualificação do candidato".

Tenha-se presente que a disciplina Administração integra o currículo do curso de Tecnologia de Processamento de Dados, Departamento de Engenharia de Produção.

Os cursos realizados pelo interessado nada tem a ver com a disciplina Administração.

A grade horária a fl. 58 demonstra que o interessado coordena Estudo de Problemas Brasileiros com oito aulas semanais pela manhã e dez à noite. No entanto, pelo xerox de declaração, datado de 29 de abril de 1980, o interessado "passou a exercer o cargo de Professor Instrutor "A" em regime de tempo integral, a partir de 1º de junho de 1977 (fl. 67).

3. CONCLUSÃO:

Por não atender às disposições da Deliberação CEE nº 5/80, não se acolhe a indicação de José Roberto Moraes dos Santos para ministrar aulas de Administração no curso de Tecnologia de Processamento de Dados da Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru. Convalidam-se os atos docentes praticados por José Roberto Moraes dos Santos.

São Paulo, 27 de outubro de 1.983

a) Consº Alpinolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.11.83

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE.